

rio, embora sob condição resolutória, podendo alienar a coisa objeto de fideicomisso, igualmente lhe é lícito gravá-la de hipoteca”.

5. Por conseguinte, cabendo ao fiduciário o *domínio* do bem imóvel, o seu título é *transcritível* no Registro de Imóveis. Essa *transcrição* não representa um requisito constitutivo do domínio; é apenas uma condição de disponibilidade do imóvel (Código Civil, arts. 1.572 e 1.692; Regulamento de Registros Públicos, Decreto n.º 4.857, de 1939, art. 242). Aberta a *transcrição* em nome do fiduciário, à margem da mesma, averbar-se-á a constituição do fideicomisso nos termos da verba testamentária, como determina o inciso III do art. 283 do Regulamento de Registros Públicos. Em todas as *transcrições* subseqüentes, enquanto a propriedade estiver submetida à condição resolutória, será sempre averbada a constituição do fideicomisso em conformidade com a verba testamentária, em virtude da adesão, em todas as alienações que se fizerem, da cláusula resolutória.

6. Operada a resolução do domínio do fiduciário, dá-se o cancelamento da respectiva transcrição no Registro de Imóveis. Como é sabido, no fideicomisso há duas transmissões, a primeira em favor do fiduciário e a segunda em proveito do fideicomissário. Juridicamente, o fideicomissário é sucessor do testador ou doador, e não do fiduciário (v. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, 6.º vol., 4.ª ed., pág. n.º 218); o direito de ambos — fiduciário e fideicomissário — deriva imediatamente do testador ou doador.

7. Ante o exposto, opinamos que se defira o pedido da requerente, determinando-se o seguinte: a) o cancelamento da inscrição da carta de adjudicação; b) a seguir: I — a transcrição da carta de adjudicação, sendo adquirente, na qualidade de fiduciária, Flávia da Costa; II — na transcrição do item I, a averbação da constituição do fideicomisso consoante a verba testamentária.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1964.

(a) LUIZ POLLI

TRIBUNAL DE ALÇADA

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE N.º 1

P A R E C E R

CARLOS ROBERTO SABBATO encontra-se internado no Manicômio Judiciário pelo prazo de 2 anos, em razão do v. acórdão desta E. 1.ª Câmara Criminal a fls. 5.

Invocando o disposto no art. 777 do Código de Processo Penal, requer que seja ordenado um exame para verificação da cessação da possível periculosidade subjetiva.

Em regra, só se trata de apurar a cessação de periculosidade, realizando-se o exame específico, ao término do prazo fixado para a medida de segurança, cuja aplicação foi imposta.

É o que se depreende do disposto no art. 81, § 1.º, inc. I e II, do Código Penal.

Entretanto, está prevista uma exceção no inciso III do citado § 1.º do art. 81, permitindo que se proceda ao exame:

“III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância”,

o que se encontra regulamentado pelo art. 777 do Código de Processo Penal, invocado pelo interessado e que é denominada, na doutrina, “verificação extraordinária”.

Por ela, diante dos elementos com que se instruirá o pedido excepcional, o Tribunal decide APENAS se é caso de mandar *verificar antecipadamente* se ocorre causa ou motivo tão sério, tão relevante, que justifique proceder à verificação extraordinária e excepcional, de que cessou a periculosidade daquele a que se impôs a medida de segurança.

Caso haja motivo de tamanha relevância, o Tribunal determinará ao Juízo da execução que proceda de acordo com o art. 775 do Código de Processo Penal.

Decide, assim, a Superior Instância apenas de oportunidade desse exame extraordinário, como dilucida o douto CÂMARA LEAL:

“O art. 777 não confere ao Tribunal de Apelação a atribuição de decretar a revogação da medida de segurança ou sua permanência em qualquer tempo, mesmo antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida imposta.

O que ele determina é que somente o Tribunal, Câmara ou Turma poderá ordenar o exame do paciente para a verificação da cessação de sua periculosidade, ou não, em qualquer tempo, mesmo antes de vencido o prazo mínimo de duração da medida de segurança.

O Tribunal, Câmara ou Turma só determina esse exame, se julgar oportuno”.

(Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, vol. IV, págs. 404/405, ed. 1943.)

Para que se apure, se conheça, se aquilate da oportunidade dessa *verificação extraordinária*, dada a excepcionalidade do procedimento, ensina o insigne comentarista do Código de Processo Penal, que honrou e ilustrou com seu saber o Colendo Tribunal de Justiça deste Estado, o Desembargador ESPINOLA FILHO:

“Para que seja determinada essa verificação extraordinária, indispensável é a deliberação do Tribunal, ou de sua Câmara ou Turma, competente segundo a Lei de Organização Judiciária, para deliberar a respeito, e é evidente que só o levará a tomar tal atitude a objetivação de uma situação, em que se focalize, como máxima, a probabilidade de haver cessado a periculosidade da pessoa sujeita à medida de segurança. Há de ser, portanto, apoiado numa argumentação segura, com base, *pelo menos em prova indiciária convincente*, o requerimento de verificação extraordinária, quer o apresente o interessado, curador ou defensor seu, quer os representantes do Ministério Público competentes assumam a responsabilidade de fazê-lo”.

(Código do Processo Penal Brasileiro, 7.º, pág. 583, ed. 1945).

In casu não se considera que tenha o requerente provado, sequer alegado, motivo imperioso ou ocorrência de fato relevante, que justifique conceda o Tribunal a verificação extraordinária, que a lei prevê como exceção e que a doutrina encarece ser possível conceder cautelosa, prudentemente.

O requerente possui “personalidade psicopática impulsiva”, segundo o laudo de exame de sanidade mental de fls. 80/87, dos peritos do Manicômio Judiciário, que *ratificam* a fls. 87 o diagnóstico do Hospital Central do Exército — que classificou o requerente “personalidade psicopática inadaptável (fls. 109), o que está de acordo com o diagnóstico do Hospital Central da Aeronáutica, fls. 107, de que é uma “personalidade psicopática”.

Nos autos, não há prova de que essa personalidade impulsiva haja melhorado as reações agressivas, que os laudos médicos dizem caracterizar.

As alegações do requerimento inicial são insuficientes para justificar a concessão da verificação extraordinária, que, sendo concedida sem os rigores e cautelas recomendados pela lei e pela doutrina, constituirá precedente realmente perigoso para a defesa social.

Compreende-se o sentimento dos familiares do interno, mas, diante do que relatam os médicos nos laudos que existem nos autos, sem pretender falar à caridade cristã, cumpre indagar se os seus parentes terão força bastante para evitar os desmandos desse jovem, portador de “personalidade psicopática impulsiva e inadaptável”, que, entretanto, “Pode exercer atividades civis. Não é alienado” (fls. 109).

Foi ele quem disse aos médicos que, sempre, teve neles os “quebra-galhos” de suas atitudes de “valentão”, que já experimentou “bolinhas e maconha”, praticando um furto com plena consciência, além do outro seguido de lesão corporal, típico de sua personalidade (fls. 40).

Compreende-se e louva-se a atitude amorosa do pai, que luta pelo filho, pela defesa deste, como se vê neste processo. Mas, a defesa de sociedade impõe que aquele a quem o dever incumbe defendê-la, saliente a gravidade de medida pleiteada, *que não se deve deferir, uma vez que prova inexistente, de que ocor-*

re qualquer fato ou circunstância ponderável, indiciadora sequer da diminuição de periculosidade do interno.

Assim, pelo indeferimento do pedido, é o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1970.

MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
1.º Procurador da Justiça

TESTAMENTO. CONDOMÍNIO VITALÍCIO

Condomínio Vitalício Imposto Pelo Testador. Temporalidade do condomínio. Partilha. Venda Judicial. Sub-Rogação Legal. Competência do Juízo Orfanológico. Força da sentença que Julga a Autora Carecedora de Ação.

CONSULTA

Falecendo em 1.º de setembro de 1954, Carmem Quintella de Otero deixou testamento, estipulando: a) que os bens imóveis integrantes de seu acervo patrimonial fossem partilhados em condomínio e em partes iguais pelos seus sete filhos; b) que os ditos bens ficassem onerados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade vitalícias; c) que não se concedesse sub-rogação dos bens imóveis acima mencionados, a não ser no caso especial de desapropriação; d) que seus filhos e netos mantivessem o condomínio dos imóveis, enquanto vivesse qualquer dos filhos.

2 — Já anteriormente falecera o marido da mencionada Carmem de Otero, onerando com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade as legítimas dos filhos do casal.

3 — Desses filhos — Rosalina, Conceição, Francisco, Philomena, José, Rosa e João — veio a primeira a falecer, sucedendo-lhe seus dois filhos nos bens anteriormente herdados.

4 — Processados os inventários de João e Carmem de Otero, efetivaram-se as partilhas de acordo com as normas testamentárias, datando as sentenças homologatórias de 6 de abril de 1949 e 14 de outubro de 1955, respectivamente.

5 — Em 22 de maio de 1964, D. Philomena Otero Peixoto ingressou em Juízo na 15.ª Vara Cível pleiteando a extinção do condomínio resultante daquelas partilhas, requerendo a venda dos imóveis em leilão e invocando para tanto o artigo 630 do Código Civil. A sentença, datada de 5 de abril de 1965, julgou a autora carecedora do direito de ação, em razão de serem os imóveis inalienáveis.